



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Juninho do Pneu)

Concede isenção do IPI e do Imposto de Importação na compra de produtos destinados aos portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos que concedem isenção de impostos para a finalidade de aquisição de produtos destinados aos portadores de deficiência.

Art. 2º. O artigo 54 do Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.54.....
.....
XXIX – de aparelhos, instrumentos - inclusive eletrônicos - próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e acessórios destinados, exclusivamente, com a finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e ainda as restrições locomotoras de pessoas portadores de deficiência pelo período mínimo de 01 ano, mediante comprovação médica.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.15.....

.....

XIII – Aos produtos e acessórios com finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadores de deficiência, mediante comprovação médica. ”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo isentar os portadores de deficiência na aquisição de produtos e acessórios com a finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadores de deficiência.

A ideia é ajudar as pessoas com deficiência na compra de produtos com menor custo em que possa se beneficiar e ajudar as dificuldades e necessidades diárias do cotidiano.

O imposto de importação é uma taxa cobrada pela Receita Federal no momento em que uma mercadoria é recebida no Brasil e passa pela fiscalização da RFB no centro de distribuição que recebeu o produto.

Tendo a análise identificada que deve ser pago o imposto sobre o produto, o destinatário (comprador) é notificado através da internet ou por correspondência, devendo pagar as taxas para receber a mercadoria.

O problema é que nem sempre produtos que devem ser taxados o são de fato, assim como muitas encomendas que se encaixam nos requisitos de isenção definidos por lei têm o imposto indevidamente cobrado. O consumidor não possui o conhecimento de seus direitos para recorrer à cobrança e, assim, pagam sem saber se deveria mesmo estar sendo taxado.

Já o Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja sigla é IPI, é um imposto federal, ou seja, somente a União pode instituí-lo ou modificá-lo, sobre produtos industrializados no Brasil. Está previsto no art. 153, IV, da

Constituição Federal. Suas disposições estão descritas no Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Portanto geram direito a crédito de IPI a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem, que devem integrar o novo produto fabricado ou, no caso da matéria-prima e do produto intermediário, embora não se integrando a ele, sejam consumidos, desgastados ou alterados em função da ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização, desde que não integrem o ativo permanente.

Ademais, a importância de reduzir alguns custos de impostos para a finalidade de uso pessoal, é de suma importância para todos deficientes que buscam o reconhecimento dos seus direitos fundamentais.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ